

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 /2026, 22 DE JANEIRO DE 2026.

APROVADO

19 / 01 / 2026


Presidente

INSTITUI, NO ÂMBITO DA
PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO, O PROGRAMA
“ADVOCACIA SOCIAL”, DESTINADO À
PRESTAÇÃO DE ORIENTAÇÃO E
ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA À
POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, E
ALTERA A LEI Nº 1.784/2025, DE 28 DE
JANEIRO DE 2025, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Aquiraz, Bruno Barros Gonçalves, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Aquiraz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Compete à Administração Municipal promover tudo que diz respeito ao interesse local e ao bem-estar da população, conforme o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Ceará e na Lei Orgânica do Município de Aquiraz.

Art. 2º - Para consecução desse objetivo, esta lei dispõe sobre a reforma da estrutura administrativa, nos aspectos referentes à reestruturação organizacional da administração direta da Prefeitura Municipal de Aquiraz.

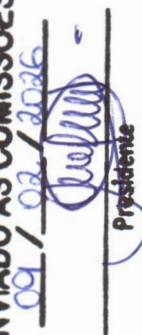
Art. 3º - Esta Lei altera a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Aquiraz, modificando dispositivos da Lei Municipal nº 1.784/2025, de 28 de janeiro de 2025 e suas alterações posteriores, instituindo no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Aquiraz, o Serviço de Assistência Municipal Jurídica denominado “Advocacia Social”, de natureza permanente, com a finalidade de prestar, de forma subsidiária, assistência jurídica à população de baixa renda, quando recorrer as prestações jurisdicionais.

§1º O serviço de Assistência Municipal Jurídica da Procuradoria Geral do Município tem caráter de programa assistencial do Município, não lhe sendo atribuída autonomia administrativa, financeira ou orçamentária.

§2º. O Município fica autorizado a celebrar convênios com instituições de ensino superior, para melhor oferecimento de serviço jurídico à população e proporcionar ao acadêmico de direito a prática na atuação no campo de trabalho, desde que não acarrete despesas com os conveniados.

§3º. O Serviço de Assistência Municipal Jurídica da Procuradoria Municipal de Aquiraz, não alcança a prestação jurisdicional que envolva bens patrimoniais, que tenha como litigante o Município de Aquiraz, causas da Justiça do Trabalho, causas Criminais

ENVIADO ÀS COMISSÕES

09 / 02 / 2026

Presidente

com exceção de causa de Violência Doméstica contra a Mulher e causas de violação de direitos de crianças e adolescentes e processos em instâncias superiores.

§4º. Cabe ao Coordenador e os(as) Assistentes Jurídicos prestarem a mais ampla assistência judiciária aos cidadãos carentes, promovendo-lhe o acompanhamento profissional e cuidando dos seus interesses.

§5º. Para dar cumprimento às disposições desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, acordos ou contratos com o Poder Judiciário, a nível Estadual e Federal, e ainda com Instituições de Ensino Superior da área do Direito e outras áreas afins;

§6º. O Serviço de Assistência Municipal Jurídica não substituirá os serviços prestados pelas Defensorias Públicas Estadual e Federal.

§7º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se aptos à Assistência Jurídica os inscritos no Cadastro único, que apresentarem declaração de cadastro atualizado, ou aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, mediante declaração.

§8º. Ninguém será privado do direito ao serviço de Assistência Jurídica por motivo de crença religiosa, cor, raça, sexo ou de condição filosófica, ou política, observadas as disposições do §3º e §7º deste artigo.

§9º. Os membros da Assistência Municipal Jurídica estão subordinados somente à orientação social e jurídica emanada da Prefeitura Municipal, atuando sempre e somente em objetivos de cunho social e humanitário.

§10. É expressamente vedado aos membros da Assistência Municipal Jurídica o recebimento de quaisquer honorários, gratificações ou compensações dos assistidos.

§11. Toda a documentação comprobatória do estado de pobreza, bem como a destinada à eventual postulação em Juízo, ficará a exclusivo cargo do pretendente à assistência, sendo vedado à Assistência Municipal Jurídica destinar quaisquer verbas para obtenção de certidões, atestados, registros, documentos (pessoais ou não), cópias reprográficas, alvarás, autorizações, autenticações, selagens, reconhecimento de firmas e outras despesas similares.

§12. A Assistência Municipal Jurídica, será instalada em local adequado, proporcionado pela Municipalidade, a qual proporcionará, igualmente, todo o material, móveis, máquinas e utensílios necessários a seu funcionamento.

Art. 4º. Fica criado para no âmbito da estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal, com lotação na Procuradoria Geral do Município de Aquiraz, 01 (um) cargo

de Coordenador do Programa de Assistência Municipal Jurídica, simbologia DAS-1; e 04 (quatro) cargos de Assistente Jurídico, simbologia DAS-4.

§1º. As atribuições do(a) Coordenador(a) do Programa de Assistência Municipal Jurídica são: prestar consultoria e assessoramento jurídico às pessoas carentes do Município de Aquiraz; planejar, orientar e realizar todo o serviço sob a responsabilidade da Assistência Municipal Jurídica; superintender a elaboração de peças processuais; receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas jurídicas apresentadas por pessoas de baixa renda;

§2º. As atribuições do(a) Assistente Jurídico são: elaborar petições e peças processuais; orientar permanentemente as pessoas de baixa renda sobre seus direitos e garantias; prestar assessoria jurídica gratuita às pessoas de baixa renda do Município de Aquiraz; acompanhar em audiências; atender o público em geral; e realizar outras tarefas afins.

§3º. Os requisitos para o provimento dos cargos do Serviço de Assistência Municipal Jurídica, é ter Idade mínima de 18 anos; ter nível superior em direito em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e inscrição na Ordem do Advogados do Brasil.

§4º. Os cargos criados no artigo 4º, desta Lei, não terão direito a Gratificação da Procuradoria Geral do Município, prevista no artigo 8º, da Lei Municipal nº 689/2008.

Art. 5º. O Programa Advocacia Social prestará, de forma subsidiária, orientação, prevenção e assistência jurídica gratuita em matéria de Direito do Consumidor, em favor da população de baixa renda do Município de Aquiraz.

Art. 6º. A atuação em matéria consumerista compreenderá, entre outras atividades:

- I – orientação jurídica preventiva sobre direitos e deveres nas relações de consumo;
- II – análise de contratos de consumo firmados por pessoas de baixa renda;
- III – tentativa de solução consensual de conflitos, por meio de conciliação e mediação;
- IV – acompanhamento e encaminhamento de demandas administrativas junto a órgãos de proteção e defesa do consumidor;
- V – propositura e acompanhamento de medidas judiciais cabíveis, observadas as limitações previstas nesta Lei.

Art. 7º. A atuação do Programa Advocacia Social em matéria de Direito do Consumidor não substitui as atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de

Defesa do Consumidor, nem as funções institucionais da Defensoria Pública, atuando de forma complementar e cooperativa.

Art. 8º. Para implantação da estrutura prevista nesta lei e sua adequação à Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a promover as transposições, transferências e remanejamentos de recursos conforme o disposto no art. 169, da Constituição Federal.

Art. 9º. A remuneração dos cargos criados através da presente Lei é equivalente aos cargos da Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo Municipal, conforme simbologias previstas no anexo I desta Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas na Lei Orçamentária vigente, podendo ser suplementadas, se insuficientes.

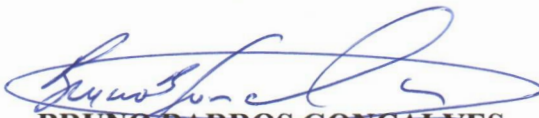
Art. 11. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei mediante Decreto, dispondo sobre as atribuições e normas internas dos órgãos e cargos instituídos por esta lei.

Art. 12. A estrutura organizacional estabelecida na presente Lei, entrará em funcionamento, gradativamente, na medida em que o órgão que a compõe for sendo implantado, segundo a conveniência da Administração e a disponibilidade de recursos.

Art. 13. Os cargos e empregos públicos para completar a presente estrutura administrativa serão ocupados na medida da necessidade, respeitando o interesse público e às regras constitucionais, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ PREFEITO
CARLOS AUGUSTO MATOS PIRES, EM 22 DE JANEIRO DE 2026.**



BRUNO BARROS GONÇALVES
Prefeito Municipal

**ANEXO I- DO PROJETO DE LEI Nº /2026, DE 22 DE JANEIRO DE 2026.
DA SIMBOLOGIA E REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS**

SIMBOLOGIA	VENCIMENTO BASE	REPRESENTAÇÃO	REMUNERAÇÃO
DNS 1	1.000,00	13.000,00	14.000,00
HGM 1	1.000,00	9.000,00	10.000,00
DNS 2	800,00	7.200,00	8.000,00
HGM 2	800,00	7.200,00	8.000,00
DNS 3	800,00	5.200,00	6.000,00
DNS 4	700,00	4.900,00	5.600,00
DNS 5	600,00	4.200,00	4.800,00
DNS 6	450,00	4.050,00	4.500,00
DAS 1	400,00	3.600,00	4.000,00
DAS 2	360,00	3.240,00	3.600,00
DAS 3	320,00	2.880,00	3.200,00
DAS 4	300,00	2.700,00	3.000,00
DAS 5	280,00	2.520,00	2.800,00
DAS 6	250,00	2.250,00	2.500,00
DAS 7	200,00	1.800,00	2.000,00
DAS 8	180,00	1.720,00	1.900,00
DAS 9	171,00	1.450,00	1.621,00
DAS 10	371,00	1.250,00	1.621,00
DAS 11	571,00	1.050,00	1.621,00
DAS 12	771,00	850,00	1.621,00
DAS 13	215,00	1.406,00	1.621,00

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ PREFEITO
CARLOS AUGUSTO MATOS PIRES, EM 22 DE JANEIRO DE 2026.**

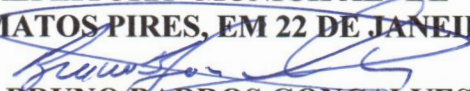


BRUNO BARROS GONÇALVES
Prefeito Municipal

**ANEXO II- DO PROJETO DE LEI Nº /2026, DE 22 DE JANEIRO DE 2026.
LOTAÇÃO, DISCRIMINAÇÃO E QUANTITATIVOS DE CARGOS
COMISSIONADOS**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO			
LOT	CARGO	QUANT	SIMBOLO
PROGER	PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO	01	DNS 1
PROGER	PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICIPIO	01	DNS 2
PROGER	ASSESSOR JURIDICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	01	DAS 2
PROGER	COORDENADOR DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MUNICIPAL JURÍDICA	01	DAS 1
PROGER	ASSESSOR JURIDICO	01	DAS 7
PROGER	ASSISTENTE JURÍDICO	04	DAS 4
PROGER	COORDENADOR ADMINISTRATIVO	01	DAS 10
PROGER	ASSESSOR TÉCNICO IV	01	DAS 11
PROGER	AUXILIAR DA PROCURADORIA	01	DAS 12
PROGER	ASSISTENTE DE GESTÃO II	04	DAS 13

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ PREFEITO
CARLOS AUGUSTO MATOS PIRES, EM 22 DE JANEIRO DE 2026.**


BRUNO BARROS GONÇALVES
Prefeito Municipal

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo, visa a medir, por estimativa, o impacto orçamentário-financeiro deste projeto de lei, que “institui, no âmbito da Procuradoria Geral do município, o Programa “Advocacia Social”, destinado à prestação de orientação e assistência jurídica gratuita à população de baixa renda, e altera a lei nº 1.784/2025, de 28 de janeiro de 2025, e dá outras providências”, o qual se motiva pelas imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) em relevo, no seu artigo 16, incisos I e II que impetra:

”LC 101, Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. ”

Mais adiante, há dispositivo que induz a forma da demonstração, como se depreende:

“§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. ”

2. MOTIVAÇÃO

O valor do impacto orçamentário-financeiro para o triênio 2026-2028, foi estimado considerando todas as verbas trabalhistas e informações do presente projeto de lei.

Observou-se ainda a contribuição progressiva da obrigação patronal do Regime Geral de Previdência Social, conforme dispõe a Lei Federal nº 14.973, de 16 de setembro de 2024.



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO		
2026	2027	2028
247.466,66	255.999,99	255.999,99

3. DA DESPESA COM PESSOAL

No tocante à despesa com pessoal, sendo esta uma das mais relevantes despesas no âmbito da Administração Pública por possuir algumas limitações, as quais são previstas tanto na Constituição Federal de 1988, quanto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), apresenta-se a seguir qual seria o impacto frente ao valor estimado da despesa de pessoal apurada com base nos relatórios contábeis do município, para os exercícios de 2026, 2027 e 2028:

Exercício	Receita corrente Líquida estimada (a)	Despesa total com pessoal estimada (b)	% Estimado da despesa sobre RCL (b/a)	Limite Legal art. 20, III, b, LRF
2026	565.287.538,19	270.264.010,69	47,81%	54,00%
2027	573.766.851,26	274.620.176,35	47,86%	54,00%
2028	582.373.354,03	278.905.726,19	47,89%	54,00%

***Valores da RCL e despesa foram projetados, portanto passíveis de alteração conforme a execução orçamentária do exercício.**

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, apresentados os cálculos e suas premissas, resta demonstrado que as medidas diretamente relacionadas a instituição, no âmbito da Procuradoria Geral do município, o Programa “Advocacia Social”, destinado à prestação de orientação e assistência jurídica gratuita à população de baixa renda, e altera a lei nº 1.784/2025, de 28 de janeiro de 2025, possui portando compatibilidade com o planejamento orçamentário e financeiro do Poder Executivo de Aquiraz.

Aquiraz, 22 de janeiro de 2026.


Antonio Neirton dos Santos Silva
Secretário de Finanças

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
(Inciso II, artigo 16, Lei Complementar nº 101/2000)

Objeto da Despesa: institui, no âmbito da Procuradoria Geral do município, o Programa “Advocacia Social”, destinado à prestação de orientação e assistência jurídica gratuita à população de baixa renda, e altera a lei nº 1.784/2025, de 28 de janeiro de 2025.

Na qualidade de ordenador de despesas da Secretaria de Finanças do Município de Aquiraz-Ce, declaro para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual de 2026, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 e Plano Plurianual de 2026-2029.

Aquiraz, 22 de janeiro de 2026.



Antonio Neilton dos Santos Silva
Secretário de Finanças

MENSAGEM DE LEI Nº 003/2026, 22 de janeiro de 2026.

Câmara Municipal de Aquiraz
RECEBIDO

02/02/2026

Alvares 20/1/2026

Ilmo. Senhor Presidente,

Ínclitos Pares,

Ao prazer de cumprimentar V. Ex.^a, venho por meio desta, encaminhar o Projeto de Lei, que dispõe sobre a reestruturação dos órgãos do Poder Executivo do Município de Aquiraz/CE, a criação de cargos comissionados, suas remunerações e fixa princípios e diretrizes de gestão e dá outras providências, visando a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados para o povo de Aquiraz, para que o mesmo seja apreciado e aprovado pelos Senhores Vereadores, não gerando aumento de despesas com pessoal.

A intenção do Projeto de Lei, é o Serviço de Assistência Municipal Jurídica (Advocacia Social) no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Aquiraz, adequando assim, a Administração Pública Municipal às necessidades da comunidade, bem como organizando seus departamentos, assessorias e divisões de forma que se possa atingir os princípios da Administração Pública, consagrados pela nossa Constituição Federal, que são os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, visando assim, garantir a prestação de serviços públicos de qualidade ao cidadão.

Cumpre referir que o presente Projeto de Lei, tem as seguintes finalidades:

- criar o Serviço de Assistência Jurídica Municipal (Advocacia Social), que não se confunde com o serviço da Defensoria Pública mantida pela União e pelo Estado do Ceará, que visa ampliar e complementar a assistência jurídica aos menos favorecidos, garantindo o acesso à Justiça pela população Aquirazense vulnerável e de baixa renda. A acessibilidade à justiça é um direito social fundamental que deve estar ao alcance de todo cidadão, pois é em torno desse direito que estão todas as demais garantias destinadas a a promoção da efetiva tutela dos direitos fundamentais.

Os municípios estão cada vez mais exigentes em relação aos investimentos municipais, aos serviços públicos que procuram e a forma como estes lhes são prestados. Assim, a necessidade de aumentar a qualidade destes serviços é que determina uma adaptação contínua da estrutura administrativa, que é uma peça fundamental do sistema administrativo gerencial e precisa estar em harmonioso e perfeito funcionamento.

Diante de todos os fundamentos e argumentos e ainda através da reforma pretendida com este Projeto, procura-se criar às condições para o atingimento das metas, à máxima eficiência e eficácia das atividades realizadas pela Administração Municipal, pois esta visa o atendimento de nossos municípios com qualidade, racionalidade e transparência.

Certo de que os ilustres membros dessa Colenda Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a



PREFEITURA DE
AQUIRAZ

CUIDANDO DA NOSSA GENTE



valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, dado o relevante interesse público, renovando protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

BRUNO BARROS GONÇALVES
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor
Maurício Matos Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Aquiraz
Av. Santos Dumont nº 30, Centro
Aquiraz – Ceará

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57